



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT) <cpl@ses.mt.gov.br>

Re: RECURSO ADMINISTRATIVO - R1 CONSTRUÇÕES CONCORRÊNCIA Nº 004/2020

2 mensagens

13 de abril de 2021 10:22

R1 Construções <comercial@r1construcoes.com.br>
Para: cpl@ses.mt.gov.br

Bom dia, por gentileza confirmar recebimento!

Atenciosamente.



R1 Construções Eireli.

Pedro H. Moreira - Eng. Civil CREA: 1018867570AD-GO

Telefone: (62) 3288-7503; (62) 9 8411-7756
Av Ville, Qd.23 Lt.33 nº1337 – Residencial Center Ville – CEP 74.369-023 – Goiânia-GO.

Em seg., 12 de abr. de 2021 às 16:19, R1 Construções <comercial@r1construcoes.com.br> escreveu:
Boa Tarde, encaminhamos Ofício em anexo contra decisão desta ilustre comissão.

Atenciosamente.



R1 Construções Eireli.

Pedro H. Moreira - Eng. Civil CREA: 1018867570AD-GO

Telefone: (62) 3288-7503; (62) 9 8411-7756
Av Ville, Qd.23 Lt.33 nº1337 – Residencial Center Ville – CEP 74.369-023 – Goiânia-GO.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT) <cpl@ses.mt.gov.br>
Para: R1 Construções <comercial@r1construcoes.com.br>

15 de abril de 2021 11:28

Olá, bom dia, confirmado o recebimento do recurso no dia 12/04/2021.

Atenciosamente,

Weslley Bastos

Telefone: (65) 3613-5410 / 98462-7946



Secretaria de Estado de Saúde – SES

Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças

15/04/2021

E-mail de MTI - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - Re: RECURSO ADMINISTRATIVO - R1 CONSTRUÇOE...

Superintendência de Aquisições e Contratos

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05),

Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • www.saude.mt.gov.br.



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ao
Secretaria de Estado de Saúde.
Concorrência Pública nº 004/2021
Objeto: Retomada da Reforma e Ampliação da Sede da Superintendência de Vigilância em Saúde.



a empresa **R1 CONSTRUÇÕES EIRELI. - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.553.833/0001-12, inscrição estadual nº 10.635.469-8, sediada à Av. Ville Nº 1337 QD. 23 LT. 33 Residencial Center Ville em Goiânia no estado de Goiás, por intermédio de seu representante legal o Sr. Ricardo Menelik Pires, engenheiro civil, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 4591536, CPF nº 012.567.131-80 e carteira profissional Crea: 16.984/D-GO, residente e domiciliado na Rua Madri 23 Qd. 18 Lt. 10, Condomínio Jardins Madri, Goiânia-GO. CEP: 74.369-098, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante **R1 CONSTRUÇÕES EIRELI. - EPP**. (CNPJ: 22.553.833/0001-12), apresentando no articulado as razões de sua irresignação, o que faz ante os fatos e fundamentos aduzidos adiante:

1. DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 004/2021, do tipo Menor Preço, sobre o regime de execução por Empreitada por preço unitário, cuja a empresa recorrente fora habilitada a seguir para a fase 02 do procedimento licitatório.

Ocorre que após minuciosa análise da CPL, a empresa Recorrente fora desclassificada, por alguns erros materiais contidos em sua proposta de preços.

Inconformada com a decisão de desclassificação, busca neste ato apresentar suas razões e buscar pela reversão da decisão.

2 – DO DIREITO

A empresa recorrente apresentou algumas divergências entre o preço apresentado na planilha orçamentária e na composição de custos unitários.

Entretanto o próprio Edital prevê uma solução para o caso distinta de desclassificação da proposta, vejamos:

11.6 Em caso de divergência entre preços constantes da PLANILHA ORÇAMENTARIA SINTÉTICA e os constantes da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, prevalecerão sempre os valores da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS.



Quanto as alegações de erros de digitação e discrepância entre os valores constantes da planilha orçamentária e a composição de custos, o Edital também prevê uma solução mais benéfica que a desclassificação, vejamos:

11.4 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

Entretanto, tais informações não são novidades para a CPL, pois na própria ata de Julgamento das propostas tais intentos foram levados em consideração, até certo ponto.

Porem a CPL teve uma interpretação equivocada quando classificou a proposta da empresa Recorrente, com se utilizasse o "JOGO DE PLANILHAS", isso não ocorreu de forma alguma, intencionalmente tampouco de forma intencional.

O Jogo de Planilhas é algo mais agressivo, e não pode ser relacionado ao caso em tela, pois claramente o ocorrido fora apenas "erros de digitação", para caracterização do Jogo de Planilhas é necessário um superfaturamento específico em alguns itens executados inicialmente, e concomitante a aplicação de preços irrisórios em serviços praticados já no final da execução do contrato.

O que realmente ocorreu fora algumas discrepâncias entre os valores contidos na planilha de preços e na composição de custos unitário.

Entretanto tal fato pode ser simplesmente resolvido pela adequação da Planilha prevista em edital, vejamos:

11.5 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

O edital prevê a adequação posterior a planilha, que deve ser aplicada exatamente em casos como este, não há que se falar em desclassificação das propostas e sim em adequação.

O cancelamento do presente certame, fato que se desenha, acarretará custos e atrasos desnecessários na execução dos serviços objeto do presente procedimento licitatório.

A própria jurisprudência prevê a adequação das planilhas em deferimento da desclassificação, vejamos:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

(...)





Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

(...)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Considerando que não houve dolo, que não houve o jogo de planilhas e que a proposta carece apenas de uma simples adequação, a classificação é medida que se impõe, motivo pelo qual buscamos novo entendimento da Comissão Permanente de Licitação.

3 – DO DIREITO

Diante do exposto, a empresa Recorrente Requer a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta apresentada, oportunizando a adequação da mesma com sua consequente adjudicação.

Sendo só o que se apresenta para o momento e nos colocando ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimento ou informações adicionais, subscrevemo-nos.

R1 Construções Ltda.

Ricardo Menelik Pires - Sócio Proprietário – Eng. Civil – Crea: 16.984/D-GO
CPF: 012.567.131-80 - RG: 4591536 DGPCGO

R1
CONSTRUCOES
EIRELI:2255383
3000112

Assinado de forma
digital por R1
CONSTRUCOES
EIRELI:22553833000112
Dados: 2021.04.12
16:08:00 -03'00'